



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

### Proposta de Lei n.º 336/XII/4.ª (GOV)

Procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio

### Relatório de votação na especialidade

1. A Proposta de Lei n.º 336/XII/4.ª, da iniciativa do Governo, deu entrada na Assembleia da República em 28 de maio de 2015, tendo sido aprovado na generalidade em 26 de junho de 2015 e, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado na especialidade à Comissão de Economia e Obras Públicas, na mesma data.
2. Foram apresentadas propostas de alteração pelos Grupos Parlamentares do PSD/CDS-PP e do PS.
3. Na sua reunião de 15 de julho de 2015, na qual se encontravam presentes os Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e do BE, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade desta iniciativa legislativa.
4. A votação decorreu nos seguintes termos:

#### Artigos 1.º da PPL 336/XII/4.ª – “Objeto”

- Votação do artigo 1.º da PPL 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 2.º da PPL 336/XII/4.ª – “Alteração ao Código da Estrada”

- Votação da alteração da alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração do n.º 4 do artigo 13.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X	X		
Abstenção		X			X	
Contra						

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, do n.º 3 do artigo 77.º do Código da Estrada. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção					X	
Contra				X		

- Votação da alteração do n.º 4 do artigo 78.º-A do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X			
Abstenção				X	X	
Contra		X				



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, à alteração do n.º 2 do artigo 139.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X		X	X	
Abstenção						
Contra	X		X			

- Votação da alteração do n.º 2 do artigo 139.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X	X		
Abstenção						
Contra		X			X	

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X			X	
Abstenção				X		
Contra	X		X			

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, do n.º 2 do artigo 141.º do Código da Estrada. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X				
Abstenção				X	X	
Contra	X		X			

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, do n.º 3 do artigo 141.º do Código da Estrada. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X			X	
Abstenção				X		
Contra	X		X			

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, do n.º 3 do artigo 141.º do Código da Estrada. **Aprovada.** Esta votação prejudica a redação da PPL 336/XII/4.ª para este número.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X			
Abstenção		X		X	X	
Contra						

- Votação da eliminação do n.º 5 do artigo 139.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor						
Abstenção					X	
Contra	X	X	X	X		

- Votação da eliminação do n.º 6 do artigo 139.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.** Esta votação prejudica a proposta, apresentada pelo PSD/CDS-PP, de manutenção do teor deste número tal como está em vigor.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X			
Abstenção						
Contra				X	X	



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, da alínea o) do n.º 1 do artigo 145.º do Código da Estrada. **Aprovada.** Os autores da proposta de alteração declararam pretender manter o n.º 2 deste artigo, que não consta da proposta por lapso.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 148.º do Código da Estrada, propostas pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.** Esta votação prejudica a redação da PPL 336/XII/4.ª para estas alíneas.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

- Votação da alteração da epígrafe e do corpo do n.º 1 do artigo 148.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

- Votação da alteração do n.º 2 do artigo 148.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						



### COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação do aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 148.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª, com renumeração dos existentes. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, à alínea a) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X				
Abstenção				X	X	
Contra	X		X			

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, à alínea a) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.** Esta votação prejudica a redação da PPL 336/XI/4.ª para esta alínea.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X		X	
Abstenção		X		X		
Contra						

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, à alínea b) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X				
Abstenção				X	X	
Contra	X		X			



### COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, à alínea b) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.** Esta votação prejudica a redação da PPL 336/XI/4.ª para esta alínea.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X		X	
Abstenção		X		X		
Contra						

- Votação do corpo e da alínea c) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PS, ao n.º 5 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Rejeitada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X				
Abstenção				X	X	
Contra	X		X			

- Votação da proposta de alteração, apresentada pelo PSD/CDS-PP, ao n.º 5 do artigo 148.º do Código da Estrada, aditado pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.** Esta votação prejudica a redação da PPL 336/XI/4.ª para este número.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X		X	
Abstenção		X		X		
Contra						

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação do aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 148.º do Código da Estrada, com renumeração dos atuais n.ºs 3, 4 e 5, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X			
Abstenção		X		X	X	
Contra						

- Votação do aditamento de novos n.ºs 7 e 8 ao artigo 148.º do Código da Estrada, com renumeração dos atuais n.ºs 3, 4 e 5, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X			
Abstenção				X	X	
Contra						

- Votação da proposta de aditamento, apresentada pelo PSD/CDS-PP, de um novo n.º 6 ao artigo 148.º do Código da Estrada, com renumeração dos n.ºs 6, 7 e 8 aditados pela PPL 336/XII/4.ª e dos atuais n.ºs 3, 4 e 5. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X		X	
Abstenção		X		X		
Contra						

- Votação da proposta de aditamento, apresentada pelo PSD/CDS-PP, de um novo n.º 7 ao artigo 148.º do Código da Estrada, com renumeração dos n.ºs 6, 7 e 8 aditados pela PPL 336/XII/4.ª e dos atuais n.ºs 3, 4 e 5. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X		X	
Abstenção				X		
Contra		X				





### COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da alteração da epígrafe e do aditamento de uma alínea c) ao artigo 149.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do aditamento de um n.º 2 e um n.º 3 ao artigo 149.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X			
Abstenção				X	X	
Contra						

- Votação da alteração do artigo 171.º-A do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração do corpo do n.º 4 do artigo 173.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da alteração do n.º 5 do artigo 173.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração da alínea e) do n.º 1 do artigo 175.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração da alínea d) do n.º 2 do artigo 175.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração do artigo 180.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 185.º-A do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração do n.º 4 do artigo 185.º-A do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação da alteração do artigo 189.º do Código da Estrada, pela PPL 336/XII/4.ª. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Votação do artigo 2.º da PPL 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 3.º da PPL 336/XII/4.ª – “Aditamento ao Código da Estrada”

- Votação do aditamento de um artigo 121.º-A ao Código da Estrada, pela PPL n.º 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

- Votação da proposta de aditamento, apresentada pelo PSD/CDS-PP, de um n.º 3 ao artigo 121.º-A, aditado pela PPL n.º 336/XII/4.ª ao Código da Estrada. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		X	
Abstenção				X		
Contra		X				

- Votação do artigo 3.º da PPL n.º 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		X	
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 4.º da PPL 336/XII/4.ª – “Norma revogatória”

- Votação do artigo 4.º da PPL n.º 336/XII/4.ª. **Aprovado**, com a alteração decorrente da não aprovação da revogação do n.º 5 do artigo 141.º do Código da Estrada.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		X	
Abstenção						
Contra				X		

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 5.º da PPL 336/XII/4.ª – “Aplicação no tempo”

- Votação do artigo 5.º da PPL n.º 336/XII/4.ª. **Aprovado por unanimidade.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	X	
Abstenção						
Contra						

Artigos 6.º da PPL 336/XII/4.ª – “Entrada em vigor”

- Votação do artigo 6.º da PPL n.º 336/XII/4.ª. **Aprovado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção					X	
Contra						

- Segue em anexo o texto final resultante desta votação.

Palácio de São Bento, em 15 de julho de 2015

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)





COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

**TEXTO FINAL**  
**APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS**  
**RELATIVO À**  
**Proposta de Lei n.º 336/XII/4.ª (GOV)**

**Procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código da Estrada**

Os artigos 5.º, 13.º, 77.º, 78.º-A, 139.º, 141.º, 145.º, 148.º, 149.º, 171.º-A, 173.º, 175.º, 180.º, 185.º-A e 189.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios ou nas zonas de coexistência.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo o disposto no número seguinte.

5 - [...].

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas e veículos elétricos, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 - [...].

5 - [...].





## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

### Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quem infringir o disposto na alínea f) do n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

### Artigo 139.º

[...]

1 - [...].

2 - Na fixação do montante da coima, deve atender-se à gravidade da contraordenação e da culpa, tendo em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos, e a situação económica do infrator, quando for conhecida.

3 - [...].

### Artigo 141.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

a) Ao cumprimento do dever de frequência de ações de formação,



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;

b) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

Artigo 145.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de pões ou velocípedes;



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

p) [...].

2 - [...].

### Artigo 148.º

#### Sistema de pontos e cassação do título de condução

1 - A prática de contraordenação grave ou muito grave, prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, determina a subtração de pontos ao condutor à data do caráter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos seguintes termos:

a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de 3 (três) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes, e de 2 (dois) pontos nas demais contraordenações graves;

b) A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de 5 (cinco) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, condução sob influência de substâncias psicotrópicas ou excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência, e de 4 (quatro) pontos nas demais contraordenações muito graves.

2 - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de 6 (seis) pontos ao condutor.

3 - Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os 6 (seis) pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância.
- 4 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:
- a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha 5 (cinco) ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
  - b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha 3 (três) ou menos pontos;
  - c) A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor.
- 5 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos 3 (três) pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 15 (quinze) pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A.
- 6 - Para efeitos do número anterior, o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves no registo de infrações é de dois anos para as contraordenações cometidas por condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, no exercício das suas funções profissionais.
- 7 - A cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído 1 (um) ponto ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 16 (dezasseis) pontos, sempre que o condutor de forma voluntária proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento.

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- 8 - A falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação, de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário a cassação do título de condução do condutor.
- 9 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.
- 10 - A cassação do título de condução a que se refere a alínea c) do n.º 4 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de pontos atribuídos ao título de condução.
- 11 - [*Anterior n.º 3*].
- 12 - [*Anterior n.º 4*].
- 13 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 149.º

Registo de infrações

- 1 - [*Anterior prómio do corpo do artigo*]:
  - a) [*Anterior alínea a) do corpo do artigo*];
  - b) [*Anterior alínea b) do corpo do artigo*];
  - c) A pontuação atualizada do título de condução.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o Ministério Público comunica à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária os despachos de arquivamento de inquéritos que sejam proferidos nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.
- 3 - A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária assegura o acesso dos condutores ao registo de infrações.



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 171.º-A

[...]

O disposto no artigo 170.º não se aplica às infrações cometidas pelos agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada e desde que confirmada por declaração da entidade competente.

Artigo 173.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se não for prestado depósito nos termos do n.º 1 devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...].

5 - No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado pagamento nos termos do artigo anterior ou depósito nos termos do n.º 1.

6 - [...].



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 175.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º, da possibilidade de prestação de depósito nos termos e efeitos referidos do artigo 173.º, do prazo e do modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;

f) [...];

g) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

### Artigo 180.º

[...]

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela entidade administrativa competente, e tenha praticado a infração no exercício dessa atividade.

### Artigo 185.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência ou sede social, o número do documento legal de identificação, o domicílio fiscal e o número de identificação fiscal;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...].

4 - A certidão de dívida serve de base à instauração do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral das contraordenações.





## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 189.º

[...]

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.»

Artigo 3.º

### **Aditamento ao Código da Estrada**

É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o artigo 121.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 121.º-A

Atribuição de pontos

- 1 - A cada condutor são atribuídos 12 (doze) pontos.
- 2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos 3 (três) pontos, até ao limite máximo de 15 (quinze) pontos, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 148.º.
- 3 - Aos pontos atribuídos nos termos dos números anteriores pode ser acrescido 1 (um) ponto, até ao limite máximo de 16 (dezasseis) pontos, nas situações previstas no n.º 7 do artigo 148.º.»

Artigo 4.º

### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 6 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 5.º

**Aplicação no tempo**

As alterações introduzidas pela presente lei ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, aplicam-se às contraordenações graves ou muito graves cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de junho de 2016.

Palácio de São Bento, em 15 de julho de 2015

O Presidente da Comissão

(Pedro Pinto)

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
 GOVERNÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 530 039

ENTRADA / SAÍDA N.º 455 DATA 13/7/2015



Proposta de Lei n.º 336/XII/4ª

Propostas de alteração

Artigo 139.º *F-PS, PCP, BE*  
 [...] *C-PSD, CDS-PP*

- 1 - [...].
- 2. Na fixação do montante da coima, seu pagamento em prestações e fixação da caução de boa conduta, além das circunstâncias referidas no número anterior deve ainda ser tida em conta a situação económica do infrator, quando for conhecida.
- 3. [...].

Artigo 141.º  
 [...]

- 1 - Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contraordenações graves e muito graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições revistas nos números seguintes. *-F-PS, BE*  
*C-PSD, CDS-PP*  
*A-PCP*
- 2 - Se o infrator tiver sido condenado numa contraordenação grave e não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contraordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano. *-F-PS*  
*C-PSD, CDS-PP*  
*A-PCP, BE*
- 3 - A suspensão pode ainda ser determinada pelo período de um a dois anos, condicionada ao dever de frequência de ação de formação: *-F-PS, BE*  
*C-PSD, CDS-PP*  
*A-PCP*
  - a) se o infrator tiver cometido uma contraordenação grave, e nos últimos cinco anos tiver sido condenado apenas por uma contraordenação grave

b) se o infrator tiver cometido uma contraordenação muito grave, e não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, por crime rodoviário ou pela prática de nenhuma contraordenação grave ou muito grave.

4 - [...].

5 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação são *- Prejudicados* suportados pelo infrator.

6 - [Revogado].

#### Artigo 148.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha 4 (quatro) ou 3 (três) pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes; *- F-PS  
C-PSD, CDU-PP  
A-PCP, BE*

b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução e uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha 2 (dois) ou 1 (um) ponto; *- F-PS  
C-PSD, CDU-PP  
A-PCP, BE*

c) A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor. *- igual à PPC*

5 - No final de cada período de quatro anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos 3 (três) pontos ao condutor, não *- F-PS  
C-PSD, CDU-PP  
A-PCP, BE*



podendo ser ultrapassado o limite máximo de 15 (quinze) pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A, com exceção dos condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, para os quais o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes de natureza rodoviária no registo de infrações é de **três** anos.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [*Anterior n.º 3*].

10 - [*Anterior n.º 4*].

11 - [*Anterior n.º 5*].

Assembleia da República, 13 de julho de 2015.

*Os Deputados,*



## Propostas de Alteração

### Proposta de Lei n.º 336/XII

#### Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas e **veículos elétricos**, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 - [...].

5 - [...].

F-PSD, PS, CDS-PP  
C-PCF  
A-BE

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	530 049
ENTRADA/SAÍDA N.º	456 DATA 14/7/2017

#### Artigo 141.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:

-F-PSD, CDS-PP  
A-PS, PCF, BE

a) Ao cumprimento do dever de frequência de ações de formação, quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;

b) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 - [...].

5 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação são suportados pelo infrator.

-Prejudicado

*Prejudicados*

- 6 - A imposição do dever de frequência de ação de formação deve ter em conta a personalidade e as aptidões profissionais do infrator, não podendo prejudicar o exercício normal da sua atividade profissional nem representar obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoavelmente exigível.

Artigo 145.º

(...)

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de peões **ou** - F. PSD, PS  
EDS-PP, PCP

p) [...];

*A-BE*



Artigo 148.º

Sistema de pontos e cassação do título de condução

1 - [...]:

- a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de 3 (três) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, **excesso de velocidade dentro das zonas de co-existência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes**, e de 2 (dois) pontos nas demais contraordenações graves;
- b) A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de 5 (cinco) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, condução sob a influência de substâncias psicotrópicas ou **excesso de velocidade dentro das zonas de co-existência** e de 4 (quatro) pontos nas demais contraordenações muito graves.

F- PSD, PS  
CDS-PP, BE  
A-PCP

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha **5 (cinco) ou menos** pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha **3 (três) ou menos** pontos;
- c) [...].

- F- PSD, CDS-PP  
BE  
A-PS, PCP

- F- PSD, CDS-PP  
BE  
A-PS, PCP

5 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos **3 (três)** pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de **15 (quinze)** pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A.

- F- PSD, CDS-PP  
BE  
A-PS, PCP

- 6 - [novo] Para efeitos do número anterior, o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves no registo de infrações é de dois anos para as contraordenações cometidas por condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, no exercício das suas funções profissionais. - F- PSD, CDU-PP,  
BE  
A-PS, PCP
- 7 - [novo] A cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído 1 (um) ponto ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 16 (dezasseis) pontos, sempre que o condutor de forma voluntária proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento. - F- PSD, CDS-PP,  
BE  
C-PS  
A-PCP
- 8 - [anterior n.º 6 da Proposta de Lei n.º 336/XII].
- 9 - [anterior n.º 7 da Proposta de Lei n.º 336/XII].
- 10 - [anterior n.º 8 da Proposta de Lei n.º 336/XII].
- 11 - [Anterior n.º 3 do Código da Estrada].
- 12 - [Anterior n.º 4 do Código da Estrada].
- 13 - [Anterior n.º 5 do Código da Estrada].

#### Artigo 121.º-A

#### Atribuição de pontos

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Aos pontos atribuídos nos termos dos números anteriores, pode ser acrescido 1 (um) ponto, até ao limite máximo de 16 (dezasseis) pontos, nas situações previstas no n.º 7 do artigo 148.º. - F- PSD, CDU-PP  
BE  
C-PS  
A-PCP